

“Dispõe sobre as **diretrizes orçamentarias** para 1999 e dá outras providências.”

OSVALDO PEREIRA MACHADO, Prefeito Municipal de Tabai, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração do orçamento da administração pública municipal, direta e indireta, relativos ao exercício de 1999 as diretrizes de que trata esta lei e as prioridades e metas constantes do Anexos I a X.

ART. 2º - A partir das prioridades e objetivos constantes dos Anexos I a X desta, Lei será elaborada a proposta orçamentaria para 1999, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º - A programação de novos projetos não poderá se dar a custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento.

§ 3º - O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de encargos terão prioridades sobre as ações da expansão.

ART. 3º - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária tem que estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

ART. 4º - As receitas e despesas dos orçamentos da Administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

ART. 5º - No projeto de lei orçamentária as receitas e despesas serão apresentadas em valores do mês de agosto de 1998 e serão automaticamente corrigidas pela variação da UFIR, no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1998.

ART. 6º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;

II - adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislatura federal;

III - revisão dos índices já existentes que são indexados de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

IV - revisão das isenções e incentivos fiscais.

ART. 7º - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciados antes da aprovação da proposta orçamentária.

ART. 8º - No projeto de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares;

II - para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor.

III - para realização em qualquer mês do exercício, de operações de crédito por antecipação da receita, oferecendo as garantias usuais necessárias nos termos da legislação em vigor.

ART. 9º - Os auxílios ou subvenções a entidades reconhecidas como de utilidade pública, sem fins lucrativos, serão concedidas através de planos de auxílio e subvenções, de acordo com a Lei Municipal.

ART. 10 - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados:

I - prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente.

II - conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

ART. 11 - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver previsão de dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

ART. 12 - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar os limites de 60 % previsto na Lei Complementar nº 82 de 27-03-95.

Parágrafo único - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos nas seguintes despesas:

- I - Despesas com o PASEP
- II - Salários
- III- Obrigações patronais
- IV- Proventos de aposentadoria e pensões
- V - Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito
- VI- Remuneração de vereadores

ART. 13 - São considerados objetivos da Administração Municipal, o desenvolvimento de programas a:

I - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;

II - melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança no trabalho,

III - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

IV - racionalização dos recursos materiais e humanos visando os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

ART. 14 - O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos.

ART. 15 - O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas até o 5º dia útil do mês subsequente.

ART. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABAÍ.


OSVALDO PEREIRA MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.


ROBERTO TEIXEIRA ALVES
Secretário de Administração